

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

Att.: Eleonora Parentes Sampaio Fernandes - Diretora de Compras Públicas – DCP/FMS

Assunto: Pedido de Impugnação – Edital nº 90012/2025

A Empresa M L MENDES GRÁFICA EDITORA E PAPELARIA - ME, (GRÁFICA POPULAR). CNPJ: 00.524.453/0001-17 INSC. EST: 19.431.763-3 localizada à Rua Senador Teodoro Pacheco, Nº 773, Bairro Centro, CEP: 64001-060, através de sua representante legal o Sra. Maria Lúcia Mendes, empresaria, portadora da cédula de identidade RG: Nº 673906 SSP-PI e inscrito no CPF/MF sob nº 338.903.153-72, residente e domiciliada na cidade de Teresina/PI, na Rua Henrique Gouto, nº 1401, Bairro Lourival Parente, CEP: 64.023-580, vem, por meio deste, apresentar impugnação ao Edital nº 90012/2025, referente à Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual contratação de empresa especializada em SERVIÇOS GRÁFICOS para confecção de blocos, fichas, cartões, adesivos e outros impressos padronizados, para atender as necessidades demandadas pela rede hospitalar desta FMS (Atenção Especializada e Atenção básica) e demais setores desta FMS, com base na Lei nº 14.133/2021, destacando a inadequação dos valores estimados para a contratação, os quais estão consideravelmente abaixo dos preços praticados no mercado, comprometendo a viabilidade da execução contratual e desrespeitando os princípios fundamentais das licitações públicas.

Fundamentação Jurídica

A impugnação se fundamenta nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- Artigo 23, §1º – Determina que a definição de preços deve ser baseada em levantamentos de mercado confiáveis, garantindo que os valores estejam alinhados com os preços reais praticados. Caso contrário, pode haver desistência de fornecedores e risco à continuidade do serviço.
- Artigo 5º, inciso IV – Estabelece o princípio da economicidade, assegurando que os contratos sejam executáveis dentro da realidade de mercado e evitando que valores irreais prejudiquem tanto o setor público quanto as empresas prestadoras de serviço.
- Artigo 6º, inciso XLIV – Define a obrigatoriedade de um estudo técnico preliminar para justificar a viabilidade da contratação. No presente edital, não há evidência clara de que esse estudo tenha sido realizado, considerando os valores subestimados.
- Artigo 17, inciso V – Determina que os órgãos públicos devem adotar metodologia adequada para formação de preços, utilizando fontes atualizadas e confiáveis.
- Artigo 92, inciso V – Determina que os contratos administrativos devem conter cláusulas sobre reajustamento e atualização monetária, o que reforça a necessidade de correção de valores para evitar futuras paralisações ou aditivos indevidos.

Argumentação Técnica

Os valores estipulados no edital são incompatíveis com os custos atuais do setor, afetando diretamente a qualidade dos produtos e serviços contratados, a sustentabilidade dos fornecedores e a segurança jurídica da licitação.

Dentre os principais impactos negativos, destacamos:

- Desistência de fornecedores devido à inviabilidade financeira, reduzindo a competitividade do certame.
- Baixa qualidade na execução contratual, uma vez que empresas podem comprometer materiais e processos para se adequar ao

preço subestimado.

- Necessidade de aditivos contratuais futuros, gerando maior custo para a Administração Pública.
- Possível descumprimento do contrato, levando a sanções administrativas e prejuízos ao interesse público.

Além disso, anexamos uma planilha comparativa com valores médios de mercado, demonstrando o desalinhamento dos preços do edital com a realidade comercial do setor.

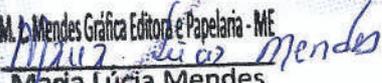
Solicitação e Providências

Diante dos argumentos apresentados, requeremos:

- Revisão dos valores estimados no edital, a fim de ajustá-los à realidade do mercado e garantir a viabilidade econômica do contrato.
- Realização de um estudo técnico preliminar atualizado, incluindo pesquisa de preços e consultas a fornecedores.
- Publicação de um termo aditivo, caso seja necessário, para corrigir os valores antes da conclusão da licitação.
- Resposta formal por parte da Administração Pública dentro dos prazos legais, conforme estabelecido na legislação vigente.

Teresina(PI); 23 de maio de 2025

M. L. Mendes Gráfica Editora e Papelaria - ME


Maria Lúcia Mendes
Empresária

MARIA LÚCIA MENDES
CPF: 338.903.153-72